



prefeitura de  
**PORTO ALEGRE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA**

**REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP**

Ofício - nº 2829 / 2023

Porto Alegre, 25 de agosto de 2023.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelos incs. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a contratar 10 (dez) Arquitetos e 14 (dezesesseis) Engenheiros, tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Hamilton Sossmeier,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**PROJETO DE LEI 027 /23.**

**Autoriza o Poder Executivo a contratar 10 (dez) Arquitetos e 14 Engenheiros, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.**

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal, nos termos da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, e alterações posteriores, do inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, autorizado a contratar Arquitetos e Engenheiros, para desempenho de atribuições equivalentes às dos respectivos cargos de provimento efetivo, em caráter temporário e por prazo determinado, por excepcional interesse público, para atuarem em demandas transitórias da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SMOI), sendo:

I – 10 (dez) Engenheiros Civis – Especialistas em Construção Civil/Edificações;

II – 2 (dois) Engenheiros Civis - Especialistas em Estruturas;

III – 2 (dois) Engenheiros Civis, Mecânicos, de Segurança do Trabalho ou Arquitetos - Especialistas em Plano de Prevenção e Proteção de Combate a Incêndio (PPCI); e

IV – 10 (dez) Arquitetos – Especialistas em Projetos de Edificações.

§ 1º O caráter temporário e de excepcional interesse público, para efeitos desta Lei, fica caracterizado pela elaboração dos projetos executivos relacionados ao Programa Escola Bem Cuidada e pela conclusão dos projetos de montagem integral do caderno técnico visando à execução de 10 (dez) novas unidades de saúde.

§ 2º As contratações previstas no *caput* deste artigo vigorarão, em caráter excepcional, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do contrato, prorrogáveis uma vez e por igual período, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1976, e alterações posteriores.

§ 3º No caso de rescisão antecipada do contrato, a pedido do contratado ou a critério da Administração, fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a substituição, mediante solicitação do titular da pasta, ficando o novo contrato válido pelo período faltante ao cumprimento do contrato substituído.

**Art. 2º** As contratações previstas no art. 1º desta Lei serão realizadas por meio de processo seletivo simplificado, considerando a experiência profissional nas respectivas funções e a escolaridade mínima, cujos critérios serão estabelecidos em edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e), pela Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP).

**Parágrafo único.** Fica autorizada a realização do processo seletivo para as funções estabelecidas nesta Lei sem cobrança de taxa de inscrição.

**Art. 3º** O contratado deverá realizar exames admissionais, nos quais a aptidão é obrigatória para a sua admissão.

**Art. 4º** A remuneração dos contratados admitidos na forma desta Lei será composta de valor equivalente ao vencimento básico inicial (VB) do cargo correspondente à função para a qual for contratado, acrescido de Gratificação de Alcance de Metas dos Serviços Públicos de Engenharia, Arquitetura e Afins (GAM), de acordo com o regime de trabalho, nos termos da Lei nº 11.192, de 5 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.

**§ 1º** Para efeitos deste artigo, não se consideram como paradigma as vantagens de natureza individual dos servidores efetivos.

**§ 2º** Para atendimento de necessidade da Administração, os contratados serão convocados para cumprir Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral (RTI), com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas e acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o VB, nos termos do art. 37 da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores.

**Art. 5º** Os contratos firmados nos termos desta Lei terão natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

I – remuneração, nos termos do art. 4º desta Lei;

II – adicional noturno, calculado sobre o valor da hora normal diurna, se convocado para serviço noturno;

III – vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985, e alterações posteriores, e do Decreto nº 20.681, de 6 de agosto de 2020;

IV – vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores;

V – férias e gratificação natalina, proporcionais ao período da contratação, ao término do contrato; e

VI – inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 6º** Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I – receber funções ou encargos não previstos no respectivo ato de admissão; e

II – ser nomeados ou designados, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

**Art. 7º** Aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores:

I – os incs. I, II, III, VI e XIV, bem como as als. *b, c, d, e, h e i* do inc. XVI, todos do art. 76;

II – as als. *a e b* do inc. V do art. 110;

III – os incs. I, III, IV e X do art. 141;

IV – os arts. 184 a 190; e

V – os arts. 196 a 202.

**Art. 8º** Os contratados na forma desta Lei estarão sujeitos aos deveres funcionais, às proibições, às responsabilidades e às penas disciplinares previstas na Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores.

**Art. 9º** O ato de admissão expedido nos termos desta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

- I – por inaptidão permanente ou temporária nos exames admissionais;
- II – pelo término de seu prazo;
- III – por iniciativa do contratado admitido; ou
- IV – por iniciativa da Administração Pública.

**§ 1º** O pedido de extinção do ato de admissão na hipótese do inc. III do *caput* deste artigo deverá ser expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implica desconto do valor correspondente aos 30 (trinta) últimos dias trabalhados, podendo o desconto recair sobre férias e gratificação natalina eventualmente devida.

**§ 3º** A extinção do ato por iniciativa do órgão da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, será comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.

**§ 4º** A ausência de comunicação prévia, nos termos do § 3º deste artigo, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração equivalente ao último mês de exercício.

**Art. 10.** Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional.

**Parágrafo único.** Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

**Art. 11.** Será concedida ao contratado na forma desta Lei uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.

**§ 1º** A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.

**§ 2º** Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze dias).

**§ 3º** Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de gratificação natalina, o valor correspondente ao período de efetivo exercício, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa a autorizar a contratação de 10 (dez) Arquitetos e 14 (quatorze) Engenheiros, por tempo determinado, a fim de atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, para atuação junto à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SMOI).

O Município realizou, em 2022, a contratação temporária profissionais das áreas de Arquitetura e Engenharia, para atender a um conjunto de demandas de inúmeros órgãos municipais.

No âmbito das autarquias do Município, as contratações esgotaram seus objetos, permitindo a conclusão de seus objetivos.

No âmbito da Administração Direta, no entanto, o conjunto de demandas mostrou-se maior e mais complexo do que se antecipava.

A Administração Direta adotou um modelo de organização em forma de força-tarefa, conduzida pela Unidade de Projetos da SMOI, permitindo a conjugação de esforços no atendimento de projetos das Secretarias Municipais da Cultura, de Desenvolvimento Social, da Educação, de Esporte, Lazer e Juventude, de Habitação e Regularização Fundiária, do Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade, de Mobilidade Urbana, de Parceiras, da Saúde, de Segurança, e de Serviços Urbanos.

A partir do trabalho realizado, foi possível avaliar problemas estruturais, de conservação e de manutenção dos prédios das escolas da rede municipal, elaborar *ranking* de criticidade, bem como, elaborar um planejamento executivo para sanar os problemas de estrutura, além da avaliação da capacidade de reserva e fornecimento de água, representando medida evidentemente bem sucedida.

No que tange à rede escolar, foi feito, pelos temporários, um amplo diagnóstico da situação de manutenção predial. Ao realizar tal diagnóstico a situação que se verificou nos prédios mostrou-se muito mais grave do que inicialmente acreditava-se. Por essa razão, foi necessário um maior aprofundamento no processo de diagnóstico e para a elaboração de Termo de Referência (TR) para a contratação de serviços de manutenção e conservação dos prédios, demandando mais horas de trabalho do que o inicialmente previsto.

Os contratados temporários têm auxiliado no acompanhamento da execução das contrapartidas compensatórias de empreendimentos de porte, dos processos de contratação emergencial das manutenções e conservações críticas das unidades escolares, de contratação de projetos complementares relacionados a recuperações estruturais, cálculos de reserva e bombeamento de água e execuções de acessibilidade, e contratações de reformas gerais das unidades escolares e centros comunitários.

Dessa forma, na avaliação criteriosa dos projetos atualmente desenvolvidos pelo Município, identificou-se um volume atípico e transitório de demandas em curto prazo, que não serão convertidos em necessidades de pessoal de médio e longo prazo.

Esse volume atípico configura-se não apenas na conclusão dos projetos já citados, mas, especialmente, em 2 (duas) demandas de grande porte: o Programa Escola Bem Cuidada, que visa à construção de 10 (dez) novas unidades de educação infantil e à manutenção de infraestrutura das 98 (noventa e oito) escolas que atualmente compõem a rede municipal de ensino; e o desenvolvimento dos projetos de 10 (dez) unidades de saúde, com financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

O Programa Escola Bem Cuidada representa uma Parceria Público-Privada (PPP), cujo cronograma estima o lançamento do edital para meados de 2024. Nesse sentido, os contratos temporários de que trata o Projeto de Lei ora encaminhado representam requisitos críticos para cumprimento dos prazos, e terão essencial importância para acelerar a elaboração dos projetos executivos para todas as disciplinas (arquitetônica, estrutural, elétrica, hidrossanitária), além do plano de prevenção e proteção de combate a incêndio (PPCI), e da análise técnica da documentação para licitação.

Dessa forma, trata-se de evidente demanda de pessoal transitória, temporária e extraordinária, de elaboração dos projetos cuja execução será assumida pelos parceiros contratados.

Nesse sentido, em atendimento ao princípio da eficiência, o incremento dos quadros técnicos do Município também deve ser transitório.

Analogamente, as demandas da área da saúde têm prazos de entrega até janeiro de 2024, e consistem na montagem integral do caderno técnico visando à execução de 10 novas unidades de saúde. Tais demandas não terão a sua execução acompanhada pelos profissionais temporários; quando da contratação do financiamento, e da consequente contratação da execução dos projetos, estes deverão ficar a cargo de servidores efetivos do quadro de servidores da Administração. Neste tocante, a competência dos temporários se exaure quando da conclusão dos projetos para que se faça o regular processo licitatório.

Ante o exposto, considerando tratar-se de demandas transitórias, a contratação por tempo determinado representa a alternativa mais adequada.

Os contratados atuarão exclusivamente na Unidade de Projetos da SMOI, atendendo as demandas transitórias anteriormente elencadas. Considerando a definição clara e inequívoca do objeto das contratações, a Administração realizará processo seletivo que privilegie experiências em projetos executivos análogos aos que devem ser concluídos, garantindo maior eficiência.

No decorrer do ano de 2023, com a conclusão dos Concursos Públicos e com a aprovação da Lei nº 13.524, de 30 de junho de 2023, que criou 30 (trinta) cargos de Engenheiro no quadro da Administração Direta, o Município está conduzindo a estruturação de seus quadros permanentes de Arquitetos e Engenheiros. Essa estruturação não será afetada pela contratação ora solicitada.

São essas, Senhor Presidente, as nossas considerações, as quais submetemos à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, esperando breve tramitação legislativa e a sua aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 25/08/2023, às 14:21, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **25051636** e o código CRC **AC7B3046**.

